

ATENÇÃO MEMBROS DA ASFOE E ORIENTADORES EDUCACIONAIS EM GERAL.

PROJETO DE LEI DO SENADO nº 426, de 2015

“Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1994, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para instituir a aplicação de teste vocacional no ensino médio, e dispõe sobre a oferta gratuita de cursos preparatórios para o ensino superior aos estudantes de ensino médio da rede pública de ensino”.

Prezados associados!

A ASFOE enviou um texto ao Senado se posicionando sobre esse projeto chamando para si a responsabilidade de execução desse trabalho e se justificou através do Decreto Lei que regulamenta a profissão de Orientador Educacional.

O senado respondeu dizendo que a PSL 426/2015 já foi aprovada pelo Plenário e encaminhada à Câmara dos Deputados em 20/04/2016 onde se encontra podendo ser verificado através do link <http://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/122104?o=c>

Na Câmara é que receberá as devidas complementações para virar lei. Ele é uma pouco diferente do enviado ao senado.

Abaixo segue o texto enviado a Câmara dos Deputados

Boa tarde!

Tomamos ciência da PLS 426/2015 que o Plenário do Senado aprovou em primeiro turno, nesta quarta-feira (13 de abril), substitutivo ao Projeto de Lei do Senado que institui a oferta de serviço de orientação profissional para alunos do ensino fundamental. Ela “Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1994, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para instituir a aplicação de teste vocacional no ensino médio, e dispõe sobre a oferta gratuita de cursos preparatórios para o ensino superior aos estudantes de ensino médio da rede pública de ensino”.

Faltou, se nos permite, delimitar a quem caberá essa função dentro da escola. Caso não fique claro corre-se o risco de não acontecer ou ser realizado de maneira inadequada deixando de ser processual. Seria aconselhável inseri-lo ao longo do Ensino Médio, com foco de profundidade no 2º ano, para que os jovens entrem no 3º com uma escolha mais consciente e, desse modo, deixem de contribuir, desastrosamente, para aumentar o índice de evasão universitária por conta de escolhas equivocadas.

Nós, Orientadores Educacionais, temos nossa profissão criada pela Lei 5.564, de 21 de dezembro de 1968, regulamentada pelo DECRETO No 72.846, DE 26 DE SETEMBRO DE 1973, que já nos dá essa atribuição (Art. 8º §c; d; e) e dentro das escolas que por opção tenham esse profissional, somos nós que realizamos essa atividade.

Por que por opção? Porque depois que a LDB 5692/76 foi substituída pela 9394/96 a Orientação Educacional deixou de ser obrigatória, como expressava o Art 10, presente na Lei anterior e assim ficou a cargo das escolas privadas, dos estados e municípios tê-la ou não em seu corpo técnico pedagógico. Podemos afirmar que em toda escola privada que prima pela qualidade de seu serviço, ela encontra-se presente. Atualmente os estados da federação se

posicionam de maneira diferenciada quanto a esse aspecto seja por questões políticas ou de ordem econômica (?),mas em sua maioria há concurso público para esse cargo.

A lei que regulamenta a profissão de Orientador Educacional encontra-se no link

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1970-1979/d72846.htm e na CBO possui o número 2394-10.

Assim sendo é nosso pleito que tal atribuição fique bem mais clara e direcionada ao profissional da educação, no caso o Orientador Educacional, que possui por sua formação habilitação e capacitação (condições técnicas) para fazê-lo além de ser o espaço escolar sua área de trabalho.

Certas de podermos contar com o apoio da câmara, dignos representantes de nossas legítimas aspirações, para aprimorar medidas tão relevantes na área da educação, despedimo-nos imensamente gratos pela consideração.

Marise Miranda Gomes – Presidente da Associação Fluminense de Orientadores Educacionais ASFOE/RJ- asfoerj@gmail.com – www.asfoe.com.br

Marc ia Senna – Vice-presidente.

Tânia Palma – Secretária.

Maria do Socorro Vasconcelos – tesoureira.